



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO - PROJUDI
 Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
 (41) 3391-4904 - E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0002026-13.2016.8.16.0026

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Parcelamento do Solo

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná - CAMPO LARGO

Réu(s): • JOÃO MARIA DE SOUZA LEAL

• Município de Balsa Nova/PR

Vistos.

1. Demonstrada a notificação do cliente (seq. 56), anote-se a renúncia operada, observando-se o patrocínio da causa nos dez dias subsequentes à comunicação do fato ao Juízo, nos termos do artigo 112, § 1º do NCPC.

Decorridos, certifique-se sobre a fluência do prazo e sobre a constituição de novo procurador pela parte cujo patrono renunciou.

Em havendo ocorrido, anote-se e observe-se a nova representação.

Não havendo sido constituído novo procurador:

- a. Sendo a parte autora, esta deverá ser intimada por AR para regularizar sua representação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem o julgamento de mérito, conforme o art. 76, §1º, I do NCPC.
- b. Sendo a parte ré, os prazos correrão independentemente de intimação (Resp 61.839-8-RJ, 3ª Turma, j. 11.3.1996, DJU 24.4.1996, p. 13.414).

2. O Ministério Público comparece aos autos (seq. 46) noticiando o descumprimento da tutela de urgência concedida na decisão inicial (seq. 08), uma vez que em visita realiza *in locu* constatou-se a continuidade ao loteamento clandestino.

Asseverou a existência de casas que foram construídas em momento posterior à propositura da presente demanda; inclusive, após a concessão da tutela provisória de urgência.

Em razão do narrado, pugna pela determinação ao **MUNICÍPIO DE Balsa Nova** de que promova a demolição de referidas edificações - que estão todas identificadas por meio do relatório de seq. 45.1.a 45.7 - e o reconhecimento do descumprimento judicial pelo réu **JOÃO MARIA DE SOUZA LEAL**.

Pois bem.

Os responsáveis pela continuidade do loteamento clandestino continuaram a executar seus atos, o que restou comprovado pela manifestação do *Parquet*.

Ora, o Direito Constitucional ao garantir a propriedade, o faz admitindo acentuadas limitações, mesmo porque a propriedade atenderá a sua função social (CF, art. 5º XXIII).

Desse matiz constitucional deriva o poder que compete à autoridade administrativa local a competência e o poder de fiscalização para aferir a perfeita conformação das construções segundo a vocação e limitações do lugar, de sorte a conservar o conjunto urbanístico dentro de padrões de sustentabilidade que assim assegurem o bem-estar de todos.

Ademais, todo aquele que "adquire" imóvel sem registro imobiliário sabe (ou deveria saber) que se trata de área irregular, assumindo os riscos, portanto, do exercício do poder de polícia pela Administração Pública.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido e determino ao **MUNICÍPIO DE Balsa Nova**, responsável pela fiscalização da ordem urbanística, no prazo de 10 (dez dias), que promova a:

- a. **DEMOLIÇÃO** das edificações identificadas por meio do relatório de seq. 45.1.a 45.7, exceto a casa com um pórtico azul (mov. 45.4);
- b. **RETIRADA** de todas as cercas, tapumes, mourões, baldrames e piquetes colocados na área para subdividi-la;
- c. **APREENSÃO** de todos os materiais de construção que estejam espalhados ou armazenados na área (tijolos, brita, cimento, areia, telhas, etc.), bem como instrumentos de construção (betoneiras, enxadas, pás, etc);
- d. **RETIRADA** dos postes clandestinos colocados no local, bem como

todas as ligações de energia elétrica da COPEL, instaurando-se procedimento administrativo para responsabilizar a companhia de energia por violação da legislação municipal de loteamentos.

No ato de demolição, o **MUNICÍPIO DE Balsa Nova** deverá dar suporte aos moradores, para a retirada de seus pertences e encaminhamento deles para casa de familiares ou abrigos cedidos pela Prefeitura, provisoriamente.

Ainda, o **MUNICÍPIO DE Balsa Nova** deverá comprovar esta ocorrência nos autos, sob pena de incidência de multa diária, que majoro para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir desta data, solidária à pessoa do Sr. Secretário Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 77, inc. IV, do CPC, alertando que o não atendimento da ordem poderá ensejar a responsabilização pela prática do crime de desobediência, sem prejuízo da ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 11, II da Lei nº 9.429/92.

Observe o Município que o poder de polícia conferido à Administração não apenas lhe autoriza como lhe impõe o dever de adotar as medidas necessárias à regularidade administrativa e ao cumprimento da presente decisão, sem necessidade de valer de pedidos específicos ao Judiciário para cada providência que deva adotar, observada, por óbvio, a legalidade.

Outrossim, a decisão antecipatória fixou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais em caso de descumprimento, tendo o réu **JOÃO MARIA DE SOUZA LEAL** sido devidamente citado e intimado pessoalmente (seq. 15), razão pela qual restou comprovado o descumprimento da medida, estando o valor passível de execução provisória.

Intime-se o Secretário Municipal do Meio Ambiente pessoalmente.

Intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência.

Intimações e diligências necessárias.

Eduardo Novacki

Juiz de Direito